

**- ANEXO I -
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**- ANEXO II -
TEXTO APROVADO EM SEDE DE ESPECIALIDADE**



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Sob recomendação do MNEC, a inclusão de uma previsão normativa no PJI sobre o Chefe do Protocolo de Estado.

2. Justificação sumária:

O Protocolo de Estado representa um conjunto de normas e procedimentos a serem seguidos em eventos onde estejam presentes, por exemplo, Chefes de Estado, tanto nacionais quanto internacionais.

Por tal, o MNEC recomenda a inclusão de uma previsão normativa que consagre expressamente a posição de "Chefe do Protocolo de Estado", exercida por um funcionário diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a quem cabe a direção superior dos serviços de protocolo de Estado, responsável pela verificação do cumprimento das regras protocolares e cerimoniais, em concordância com as melhores práticas internacionais, a legislação nacional em vigor e as tradições e costumes de Timor-Leste.

3. Texto da proposta:

É aditado o artigo 6.º-A no PJI, sob apreço, com a seguinte redação:

Proposta Nº: <u>1</u>
Data: <u>15</u> / <u>5</u> / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

«Artigo 6.º-A

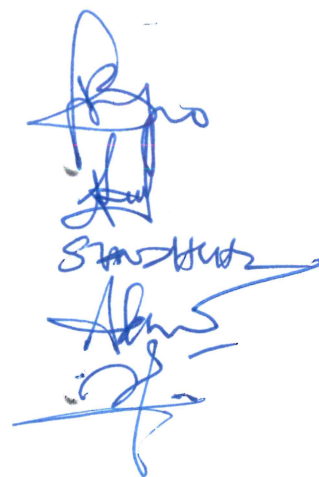
Chefe do Protocolo do Estado

1. O Governo através do ministério com a tutela na área dos negócios estrangeiros e cooperação, indica o Chefe do Protocolo do Estado, de entre funcionários integrados na carreira diplomática com a categoria de Embaixador.
2. Nos termos do número anterior, compete ao Chefe do Protocolo do Estado a incumbência legal e a direção superior dos serviços de protocolo de Estado e a verificação do cumprimento das regras protocolares e cerimoniais dos titulares de altos cargos públicos, em conformidade protocolar com as práticas internacionais, as tradições e costumes nacionais e nos termos da legislação em vigor.»

Os Deputados proponentes,

1. Beudiza Mouiz Magus
2. Lidia M. S. Martins
3. Sancha M. Tilman,
4. Natália dos Santos
5. Luis R. da Silva

Lisboa, 15 / 5 de maio de 2024.



PA n.º 2 F.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

**PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO**

**DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²**

1. Assunto:

Sob recomendação do MNEC, actualização da ordem constante da lista de precedências em anexo ao P JL.

2. Justificação sumária:

Em consideração pela solicitação do MNEC, datada de 19 de abril de 2024, a presente proposta de alteração considera um novo posicionamento protocolar, em concreto, a recolocação dos “Chefes de Suco e Chefes de Aldeia” no n.º39 da lista de precedências, em anexo ao projecto de lei, posto que a representação da liderança comunitária ao seu mais alto nível, eleita através de sufrágio universal e direto, encontra-se já consagrada no n.º33 através dos Presidentes das Autoridades Municipais e Administradores Municipais.

Nessa medida, na perspectiva do Governo, nada justifica, que líderes comunitários a nível de suco e aldeia, com representatividade territorial tão circunscrita, sobreponham-se protocolarmente ao Vice-CEMGFA das F-FDTL, ao 2º Comandante da PNTL e ao CEMFA das F-FDTL, enquanto máximos representantes das Forças de Defesa e Segurança, respectivamente, a quem cabe a nobre missão constitucional de defender a independência nacional, a integridade territorial, a legalidade democrática e a segurança interna de todos os cidadãos timorenses.

3. Texto da proposta:

O artigo 7.º do P JL, sob apreço, passa a ter a seguinte redação:

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

«Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

ANEXO I

(a que se refere o n.º1 do artigo 7.º)

Lista de precedências

Sem prejuízo das exceções nos termos da lei, para efeitos protocolares, os titulares de altos cargos públicos hierarquizam-se pela seguinte ordem:

1. Presidente da República;
2. Presidente do Parlamento Nacional;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
6. Antigos Presidentes da República;
7. Antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros;
8. Vice Primeiros-Ministros;
9. Ministros;
10. Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
11. Presidente ou Secretário-Geral do maior partido da oposição;
12. Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
13. Procurador-Geral da República;
14. Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL;
15. Comandante Geral da PNTL;
16. Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
17. Membros do Conselho de Estado e Membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança;
18. Presidentes das bancadas parlamentares;
19. Presidentes ou secretários-gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional;
20. Presidentes das comissões parlamentares do Parlamento Nacional;
21. Deputados ao Parlamento Nacional;
22. Vice-ministros;
23. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
24. Secretários de Estado;
25. Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
26. Governador do Banco Central;

27. Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
28. Juiz Presidente do Tribunal Militar;
29. Defensor Público Geral;
30. Presidente da Comissão da Função Pública;
31. Adjuntos do Procurador-Geral da República;
32. Magistrados do Ministério Público junto de tribunais superiores;
33. Presidentes das autoridades municipais e administradores municipais;
34. Juízes dos tribunais distritais, tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, e dos tribunais militares;
35. Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
36. Vice-Comandante da PNTL;
37. Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
38. Procuradores da República;
39. **Chefes de suco e chefes de aldeia;**
40. Defensores Públicos;
41. Oficiais Gerais das FALINTIL-FDTL;
42. Diretor-Geral de Administração da Presidência da República, Secretário-Geral do Parlamento Nacional;
43. Chefes de gabinete do Presidente do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro;
44. Chefe do Protocolo do Estado;
45. Dirigentes máximos de autoridades reguladoras e comissões nacionais, reitores das universidades públicas, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respetiva instituição, por ordem dos respetivos ministérios e dentro destes nos termos da lei;
46. Diretores gerais dos ministérios e equiparados nos termos da lei;
47. Chefes de gabinete dos membros do Governo;
48. Representantes da sociedade civil.»

Os Deputados proponentes,

1. Benedita Maria S. Magu
 2. Lidia M.S. Martins
 3. Sancha M. Tlman,
 4. Natelino, Dos Santos
 5. Luis R. da Silva
- Liquica 15/5 de maio de 2024.



Pa v=3 F.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Presidente da RAEOA e a sua precedência protocolar nos termos constitucionais.

2. Justificação sumária:

O Estado respeita, na sua organização territorial, o princípio da descentralização da administração pública.

Neste âmbito, Oe-Cusse Ambeno e Atauro gozam de tratamento administrativo e económico especial, em concreto, nos termos constitucionais do artigo 71.º da CRDTL. Neste sentido, a presente alteração do artigo 23.º da PPL, visa firmar uma relevância especial ao Presidente da RAEOA no ordenamento da lista de precedências.

3. Texto da proposta:

O artigo 23.º do PPL, sob apreço, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 23.º

[...]

1. Ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em cerimónias oficiais é atribuído lugar de precedência especial, nos termos constitucionais, conforme constante da lista em anexo à presente lei.

2. [...]»

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

Os Deputados proponentes,

1. Benedito Alves
 2. Lúcia M.S. Mendes
 3. Sancha M. Timman
 4. Natália dos Santos
 5. Luis R. da Silva
- Liquida, 15/5 de maio de 2024.



PA 4 F



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

**PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO**

**DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²**

1. Assunto:

Honras soberanas aos Cardeais ou líderes religiosos equivalentes de outras religiões.

2. Justificação sumária:

A Comissão B enaltece que ficou por acautelar no P JL, a consideração pela hierarquia da Igreja Católica (ou líderes religiosos equivalentes de outras religiões), em concreto, a posição protocolar do Cardeal de Timor-Leste que, na qualidade de cidadão timorense, é também sucessor de outro Estado soberano, em específico, o Estado da Cidade do Vaticano (a Santa Sé).

Numa situação de Sede Vacante, em concreto, com a morte ou abdicação de um Papa e até à correspondente eleição de um sucessor, todos os Cardeais podem vir a ser eleitos e tornarem-se Papa, pelo que são considerados príncipes herdeiros de uma Monarquia electiva que é o Estado da Cidade do Vaticano.

Deste modo, salvo melhor entendimento, o artigo 26.º do P JL necessita de uma pequena consolidação para resolver esta questão, pois os Cardeais da Igreja Católica, actualmente e no futuro, com representantes timorenses e possíveis sucessores do Santo Padre, deverão ocupar o lugar que corresponda aos príncipes herdeiros, isto é, sob honras soberanas, designadamente, imediatamente a seguir ao Presidente da República.

Proposta N.º: <u>4</u>
Data: <u>15</u> / <u>5</u> / 2024
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

3. Texto da proposta:

O artigo 26.º do PJI, sob apreço, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 26.º

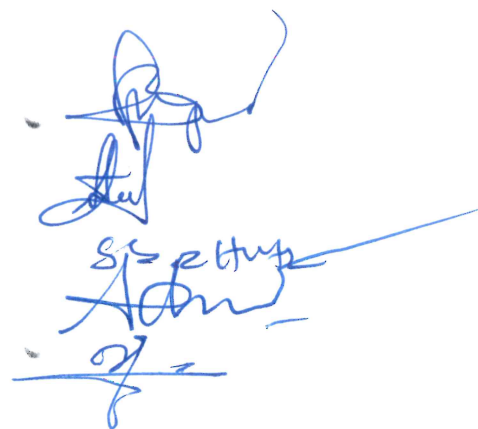
[...]

1. Sem prejuízo da ordem de precedência prevista no n.º1 do artigo 7.º, as autoridades religiosas, sob o respeito dos princípios da liberdade religiosa e do pluralismo religioso previstas na Constituição, quando convidadas para cerimónias oficiais, recebem o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem.

2. Os Cardeais da Igreja Católica ou líderes religiosos equivalentes de outras religiões, na qualidade de sucessores de Chefes de Estado, detêm uma posição protocolar com honras soberanas e precedência imediatamente a seguir ao Presidente da República.»

Os Deputados proponentes,

1. Benedita Mouriz Magno
 2. André N. S. Martins
 3. Sancha M. Timan,
 4. Nabilio Dissatis
 5. Luis R. da Silva
- Lisboa, 15/5 de maio de 2024.



Pa v 5



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

**PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
LEI DAS PRECEDÊNCIAS E DO PROTOCOLO DE ESTADO**

**DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²**

1. Assunto:

Da precedência dos Veteranos e seus familiares.

2. Justificação sumária:

A RDTL reconhece e valoriza a resistência secular do Povo timorense contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional nos termos do artigo 11.º da CRDTL.

A proposta de alteração no Projeto de Lei dá destaque e um reconhecimento especial aos Veteranos que lutaram pela independência e soberania nacional, estabelecendo um posicionamento protocolar de honra aos heróis nacionais.

3. Texto da proposta:

O artigo 27.º do PjL, sob apreço, passa a ter a seguinte redação:

Proposta Nº: <u>5</u>
Data: <u>15</u> / <u>5</u> / 2023 <u>vvh</u>
<u>ADMITIDA</u> / NÃO ADMITIDA
Assinatura: <u>[assinatura]</u>

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art. 91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

«Artigo 27.º

[...]

1. Ao Presidente do Conselho Consultivo dos Combatentes da Libertação Nacional, quando convidado para cerimónias oficiais, é atribuído a precedência imediatamente a seguir aos antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, como previsto na ordem constante da lista em anexo à presente lei.
2. Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e os seus familiares ocupam uma posição de destaque, seguindo imediatamente os Oficiais Gerais e Almirantes das F-FDTL, ordenados por antiguidade.»

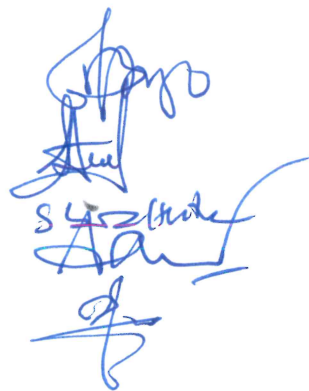
Os Deputados proponentes,

1. Boudriz Mouiz Magno
2. Lidia N-S. Martin
3. Sancha M. Hymann,
4. Natalino dos Santos
5. Luis R. da Silva

Liquisa, 15/5

de abril de 2023.

Mário M. M. M.





República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º 7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Conformidade com as regras de legística.

2. Justificação sumária:

Uma mera iniciativa, na qualidade de proposta de alteração, para obedecer aos princípios de legística formal e à ordenação sistemática normalmente aplicada.

3. Texto da proposta:

São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas no PJI:

- O Capítulo I passa a ter como título “Disposições gerais”;
- No n.º 2 do artigo 1.º, o conteúdo normativo é parcialmente alterado para “(...) dispondo sobre o regime das visitas oficiais, das honras militares e da declaração do luto nacional.”.

Os Deputados proponentes,

1. Benedita Louiz Nogueira
 2. Lidia N. S. Mello
 3. Sancha M. Timan,
 4. Natalino dos Santos
 5. Luis R. da Silva
- Liquica, 15/5 de maio de 2024.

Proposta N.º:	6
Data:	15/5/2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.² Nos termos do n.º 2 do art. 91.º; da alínea c), do n.º 1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º 2 do art. 109.º do RPN.

TA N.º 7



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º 7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Objecto da lei dispõe também da hierarquia e não apenas do relacionamento protocolar.

2. Justificação sumária:

A referência à hierarquia é fundamental para compreender o relacionamento protocolar entre as altas entidades públicas, uma vez que a ordem e a precedência entre elas são essenciais para evitar confusão e garantir a necessária distinção entre os diferentes níveis de autoridade.

3. Texto da proposta:

É alterado o artigo 1.º do P JL, sob apreço, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1. A presente lei dispõe sobre a hierarquia e o relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos públicos.
2. [...]»

Proposta N.º:	7
Data:	16 / 5 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º 2 do art. 91.º; da alínea c), do n.º 1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º 2 do art. 109.º do RPN.

Os Deputados proponentes,

1. Lídia N.S. Martins 
2. Maria Rosa da Câmara / Bi-SOX 
3. Nurina Ribeiro Alkatiri  (NURINA RIBEIRO ALKATIRI)

Liquidação 16/5 de maio de 2024.

7A n.º 8



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJETO DE LEI N.º 7/ VI / (1ª)
PRECEDÊNCIAS E DO PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Sob a recomendação do MAE, alteração do artigo 6.º, com a epígrafe: "Organização de cerimónias oficiais".

2. Justificação sumária:

Em matéria de organização das cerimónias oficiais do Estado, o artigo 6.º introduz um novo modelo de organização das mesmas, baseado na unificação ou concentração numa única entidade das responsabilidades administrativas de presidência das cerimónias e da preparação e organização das mesmas.

Na prática, conjugando o artigo 6.º com o artigo 9.º do projeto de lei, resulta que se passa a transferir para a Presidência da República a responsabilidade pela organização de todas as cerimónias oficiais do Estado (ainda que em coordenação com o Chefe do Protocolo do Estado), assim como a presidência das mesmas. Sem prejuízo do juízo de constitucionalidade que esta solução suscita, não é, em rigor, essa a intenção do legislador, razão pela qual se apresenta proposta de alteração do artigo 6.º.

Pelo contrário, pretende-se manter o modelo atual de realização das cerimónias oficiais do Estado, implementado ao longo dos tempos pelos sucessivos Governos Constitucionais, caracterizado por uma repartição de funções entre Presidente da República e o Governo. O primeiro órgão assume a presidência das cerimónias oficiais do Estado e o último órgão organiza e custeia esses eventos, através de diferentes ministérios, conforme definido quer no decreto-lei que aprova a orgânica do Governo, como nos estatutos orgânicos dos ministérios relevantes.

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

3. Texto da proposta:

O artigo 6.º do Projeto de Lei n.º 7/VI/(1ª), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Presidência e organização de cerimónias, comemorações e atos oficiais

1. A presidência de cerimónia, comemoração ou ato oficial incumbe à entidade organizadora da mesma, sem prejuízo da matéria expressamente disposta na presente lei.
2. As cerimónias e comemorações oficiais nacionais organizadas e executadas pelo Governo são presididas nos termos da presente lei.
3. Sem prejuízo do preceituado nos números anteriores, as cerimónias e comemorações oficiais podem ser organizadas por outras entidades ao abrigo de disposição legal expressa.»

Os Deputados proponentes,

1. Lidia N.S. Martins 
2. Domingos Augusto 'Dica' 
3. NURINA RIBEIRO ALKATIKI 
4. Sancha M. Tilman, 



Lisboa, 16/5, de maio de 2024.

PA n°10



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Consolidação do artigo 8.º, relativamente ao termo “mais se aproximem”.

2. Justificação sumária:

A presente alteração visa consolidar o comando normativo no n.º1 do artigo 8.º, segundo uma perspectiva que o termo “mais se aproximem” não se adequa. Neste sentido, subsiste a posição de que tal termo pode ser ambíguo e não claro, o que pode gerar dúvidas sobre a interpretação da norma a longo-prazo. Deste modo, a proposta de substituição por um termo mais preciso e objetivo, pode contribuir para a clarificação e a segurança jurídica, tornando mais eficaz a aplicação do comando normativo, sob referência.

3. Texto da proposta:

É alterado o artigo 8.º do P/L, sob apreço, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1. Os altos cargos públicos que não se encontrem expressamente previstos na lista em anexo à presente lei são colocados nas posições de entidades congêneres cujas competências, material e territorial, mais se correspondem nos termos da lei.
2. [...]»

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

Os Deputados proponentes,

1. Lídia N. S. Martins 
2. Nuzima Ribero Alcantara 

Liquica, 16/5 de maio de 2024.

PA n.º 11



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Valorização da resistência Nacional no protocolo de Estado, em conformidade com os termos constitucionais.

2. Justificação sumária:

Nos termos constitucionais do artigo 11.º, a RDTL preceitua um especial reconhecimento da luta do Povo timorense e de outros que lutaram pela independência de Timor-Leste, bem como o papel da Igreja Católica nesse processo. Nesta medida, a presente iniciativa visa salvaguardar este preceito constitucional no âmbito protocolar.

Por tal, ao integrar uma nova secção (Secção II no Capítulo III), ressalva-se também no domínio da ordem sistemática do ato normativo que, consequentemente, altera-se automaticamente a forma sistemática do P JL, em sede de redação final.

3. Texto da proposta:

São aditados as seguintes disposições legais na ordem de articulados do P JL, sob apreço, com a seguinte redação:

Proposta N.º:	11
Data:	16/5/2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

Secção II
Entidades da resistência secular

«Artigo 19.º-A
Valorização da resistência

As altas entidades de organizações representativas dos antigos combatentes e da Igreja Católica ocupam uma posição de destaque, indicada pelo Chefe do Protocolo de Estado e nos termos da presente lei.

Artigo 19.º-B
Combatentes da libertação nacional e a Igreja Católica de Timor-Leste

Ao Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e ao Presidente da Conferência Episcopal Timorense, quando convidados para cerimónias oficiais, é lhes atribuído a precedência imediatamente a seguir aos antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, como previsto na ordem constante da lista em anexo à presente lei.»

Os Deputados proponentes,

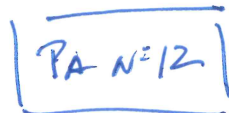
1. Lidia N.S. Martins
2. Xurime R. Alkatiri
3. Bendita M. Magno

H. Domingos A. Jeker

Lianca

16/5

de maio de 2024.



PARLAMENTO
NACIONAL

PROJETO DE LEI N.º 7/VI / (1ª)
PRECEDÊNCIAS E DO PROTOCOLO DE ESTADO

1. Assunto:

Alteração dos artigos 24.º e 35

Alteração do Anexo I, previsto pelo artigo 7.º.

2. Justificação sumária:

O projeto de lei é omissivo quanto ao Poder Local, cujos órgãos representativos/eleitos dos Municípios, o

Presidente do Município, o Vice-Presidente do Municípios e a Assembleia Municipal estão criados pela Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, Lei n.º 23/2021, de 10 de Novembro pelo que é necessário reconhecer e definir neste diploma o estatuto protocolar dos referidos órgãos. O critério de definição da hierarquia protocolar dos órgãos representativos dos Municípios tem por base a regra prevista no n.º 2 do artigo 7.º do projeto de lei, isto é, entre titulares de cargos de idêntica posição precede aquele cujo título resultar de eleição popular, e o enquadramento orgânico dos Municípios na organização da administração pública Timorense, que nos termos artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de Setembro, Bases gerais da organização da administração pública, são pessoas coletivas de território que integram o sector da administração autónoma, tal como a RAEOA.

Por outro lado, no âmbito da administração estatal, as Administrações Municipais foram extintas, existindo atualmente apenas Autoridades Municipais e, na ilha de Ataúro, a Autoridade Administrativa de Ataúro, tudo entidades da administração indireta do Estado, criadas e reguladas, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, com várias alterações, e o Decreto-lei n.º 82/2023, de 23 de novembro, pelo que é necessário atualizar a projeto de lei considerando o novo enquadramento normativo, assim como definir o estatuto dos Presidentes das Autoridades

Proposta Nº: 12
Data: 16 / 5 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: _____

¹ Em conformidade com o art. 197.^o do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

Municipais e da Autoridade Administrativa de Ataúro, os quais são, por atribuição da lei, os representantes do Governo na respetiva circunscrição administrativa.

3. Texto da proposta:

São alterados os artigos 24.º e 35.º e ao Anexo I do Projeto de Lei n.º 7/ VI / (1ª), que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Autoridades Locais

1. Os Presidentes dos Municípios e os Vice-Presidentes dos Municípios **têm precedência protocolar imediatamente** superior aos secretários de estado.
2. Os Presidentes das Assembleias Municipais têm precedência protocolar imediatamente inferior ao Presidente do Município e Vice-Presidentes dos Municípios.
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais **e o Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro, têm a precedência protocolar estabelecida no Anexo I da presente lei.**
4. Aos cônjuges dos órgãos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 23.º “

«Artigo 35.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais **e o Presidente da Autoridade Municipal** têm honras de oficial general quando em atos solenes oficiais a que presidam, **respetivamente** na área dos seus municípios ou em Ataúro, e que exijam essa representação.
4. (...). “

ANEXO I

(...)

(...)

(...)

1. (...);
2. (...);



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

3. (...);
4. (...);
5. (...);
6. (...);
7. (...);
8. (...);
9. (...);
10. (...);
11. (...);
12. (...);
13. (...);
14. (...);
15. (...);
16. (...);
17. (...);
18. (...);
19. (...);
20. (...);
21. (...);
22. (...);
- 23. Presidentes dos Municípios e Vice-Presidentes dos Municípios;**
- 24. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno;**
- 25. Presidentes das Assembleias Municipais, dos Municípios;**
26. Secretários de Estado;
27. Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
28. Governador do Banco Central de Timor-Leste;
29. Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
30. Juiz Presidente do Tribunal Militar;
31. Defensor Público Geral;
32. Presidente da Comissão da Função Pública;
33. Adjuntos do Procurador-Geral da República;
34. Magistrados do Ministério Público junto de tribunais superiores;



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

35. Presidentes das Autoridades Municipais e **Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro;**
36. Juízes dos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e tribunais militares;
37. Chefes de Suco e Chefes de Aldeia;
38. Vice-Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;
39. 2.º Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;
40. Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas;
41. Procuradores da República;
42. Defensores Públicos;
43. Oficiais gerais das FALINTIL-FDTL;
44. Diretor-geral da Administração da Presidência da República e Secretário-geral do Parlamento Nacional;
45. Chefes de gabinete do Presidente do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro;
46. Chefe do Protocolo de Estado;
47. Dirigentes máximos das autoridades reguladoras e comissões nacionais, reitores das universidades públicas, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respetiva instituição, pela ordem dos respetivos ministérios, e dentro destes, nos termos da lei;
48. Diretores-gerais dos ministérios e equiparados nos termos da lei;
49. Chefes de gabinete dos membros do Governo;
50. Representantes da sociedade civil.

Os Deputados proponentes,

1 Nabalino Dos Santos

Liquiça, 16/5 de maio de 2024.

PA nº 14



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

**PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO**

**DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²**

1. Assunto:

Proposta de nova ordem constante da lista de precedências em anexo ao P JL.

2. Justificação sumária:

A presente iniciativa visa alterar a lista de precedências para uma nova sequência.

3. Texto da proposta:

O artigo 7.º do P JL, sob apreço, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

Proposta Nº:	14
Data:	16 / 5 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

ANEXO I

(a que se refere o n.º1 do artigo 7.º)

Lista de precedências

Sem prejuízo das excepções nos termos da lei, para efeitos protocolares, os titulares de altos cargos públicos hierarquizam-se pela seguinte ordem:

1. Presidente da República;
2. Presidente do Parlamento Nacional;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Antigos Presidentes da República;
6. Antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros;
7. Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;
8. Cardeal da Igreja Católica Timorense;
9. Líder da Conferência Episcopal de Timor-Leste;
10. Presidente ou secretário-geral do maior partido político da oposição;
11. Vices-Presidentes do Parlamento Nacional;
12. Vice Primeiros-Ministros;
13. Ministros;
14. Presidentes das Bancadas Parlamentares;
15. Presidentes das Comissões Especializadas do Parlamento Nacional;
16. Deputados;
17. Vice Ministros e Secretários de Estado;
18. Procurador Geral da República;
19. Chefe Estado-Maior General das FALINTIL-FDTL;
20. Comandante geral da PNTL;
21. Membros do Conselho de Estado e Conselho Superior de Defesa e Segurança;
22. Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
23. Presidentes ou secretários gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional;
24. Governador do Banco Central;
25. Defensor Público Geral;
26. Presidente da Comissão de Anti-Corrupção;
27. Presidente da Comissão da Função Pública;
28. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno;
29. Presidentes das Autoridades Municipais e Presidentes dos Postos Administrativos;
30. Representantes das Confissões Religiosas em Timor-Leste;
31. Vice Chefe de Estado-Maior General das FALINTIL-FDTL;
32. 2º Comandante da PNTL;

33. Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
34. Oficiais Gerais das FALINTIL-FDTL;
35. Diretor Geral da Polícia Científica da Investigação Criminal e do Serviço Nacional de Inteligência;
36. Adjuntos do Procurador Geral da República;
37. Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
38. Chefe do Protocolo de Estado;
39. Chefes de Suco;
40. Diretor-Geral de Administração da Presidência da República e Secretário-Geral do Parlamento Nacional;
41. Diretores-gerais dos ministérios e equiparados nos termos da lei;
42. Chefes de Gabinete do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro;
43. Chefes de Gabinete dos membros do Governo;
44. Representantes da sociedade civil.»

Os Deputados proponentes,

1. Lidia P.S. Martiwo 
2. Abel das Neves 
3. Maria Rosa da C. / Bi-soy B.C. 
4. Nurina Ribeiro Alfatiri 
5. Marcos S. Martins  de maio de 2024.
6. Florentino Timenes D.C. Sinorzi 
7. Berchita Noris Nagro 

Laguiça, 16/5/2024

PA nº15



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Concessão de poder ao Governo para regulamentar os termos preceituados no P JL.

2. Justificação sumária:

A presente iniciativa visa conceder poder ao Governo para regulamentar a presente lei, assim, terá a capacidade de estabelecer regras claras e uniformes para articular institucionalmente as diferentes entidades em conformidade com os termos do P JL.

3. Texto da proposta:

O artigo 37.º-A é aditado ao Projeto de Lei n.º7/VI/(1ª), com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A

Regulamentação

A eficiência da implementação das disposições legais da presente lei sobre a hierarquia e relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos públicos podem ser regulamentados por decreto-lei.»

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art. 91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

Os Deputados proponentes,

1 Lidia N.S. Martins 
3 NORINA RIBEIRO ALKATIRI 
4. Sancha M. Aliman, 
5 Adriano D. Santos 
Lisboa, 16/5, _____ de maio de 2024.

PA nº 16



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJETO DE LEI N.º 7/VI / (1ª)
PRECEDÊNCIAS E DO PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Sob a recomendação do MAE, em articulação institucional com o MNEC, consolida-se o art. 6.º, sob a redacção proposta na PA n.º8.

2. Justificação sumária:

A presente iniciativa visa firmar a coordenação institucional e a compreensão uniforme da lei, entre os membros do Governo, em prol da clarificação das respectivas competências legais, a curto e a longo-prazo.

3. Texto da proposta:

O artigo 6.º do Projeto de Lei n.º7/VI/(1ª), passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Presidência e organização de cerimónias, comemorações e atos oficiais

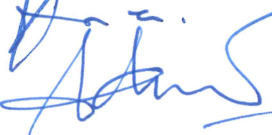
1. Sem prejuízo das regras especiais estabelecidas nos artigos 9.º a 11.º, a presidência de cerimónia, comemoração ou ato oficial incumbe à entidade organizadora da mesma, em coordenação com o Chefe do Protocolo do Estado.
2. As cerimónias e comemorações oficiais nacionais organizadas pelo Governo são presididas nos termos dos artigos 9.º a 11.º.»

Proposta Nº:	16
Data:	16 / 5 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

Os Deputados proponentes,

1. Lidia N. S. Martins 
2. Jacintha Augusto 'Joker' 
3. Sandra M. Roman 
4. Luis R. da Silva 
5. Uguiza 16/5, ____ de maio de 2024. 
6. Bendite Maria Wagner 
7. Florentino X. D. C. Simões 
8. Natheo D. Santos 
9. Maria Rosa da Câmara/Bi-Sol Ble 
9. Marcos Soares Mantu 
10. NURINA RIBEIRO ALKATIRI 
11. Abel dos Santos 



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJETO DE LEI N.º 7/ VI / (1ª) PRECEDÊNCIAS E DO PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE ¹ PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ²

1. Assunto:

Alteração do artigo 25.º

2. Justificação sumária:

A importância histórica, social e cultural, dos Sucos e respetivos órgãos, o Chefe de Suco, o Chefe de Aldeia e os membros do Conselho de Suco, justificam que a legislação sobre o Protocolo do Estado reconheça e defina o tratamento protocolar aplicável aos respetivos titulares e membros, mas não já às lideranças tradicionais.

3. Texto da proposta:

É alterado o artigo 25.º que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

Órgãos dos Sucos

Os Chefes de Suco, os Chefes de Aldeia e os membros do Conselho de Suco, quando convidados para cerimónias oficiais de carácter nacional ou local, têm a precedência protocolar estabelecida no Anexo I do presente diploma e, nos casos omissos, ocupam a posição indicada pelo Chefe do Protocolo de Estado.

Os Deputados proponentes,

1. Lídia N.S. Martins

2. Maria Rosa da Camara/Bi-soy

3. Nurina Ribeiro Alentiri

do. Abel dos Sacos, de maio de 2024.

Proposta N.º: 17

Data: 16 / 5 / 2024

ADMITIDA / NÃO ADMITIDA

Assinatura: _____

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

PA N° 13

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJETO DE LEI N.º 7/ VI / (1ª)
PRECEDÊNCIAS E DO PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE ¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO ²

1. Assunto:

Alteração dos artigos 24.º e 35.

2. Justificação sumária:

O projeto de lei é omissivo quanto ao Poder Local, cujos órgãos representativos/eleitos dos Municípios são o Presidente do Município, o Vice-Presidente e a Assembleia

Municipal, criados pela Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, Lei n.º 23/2021, de 10 de Novembro.

É necessário reconhecer e definir neste diploma o estatuto protocolar dos referidos órgãos, cujo critério de definição é a regra prevista no n.º 2 do artigo 7.º do projeto de lei e o enquadramento dos Municípios na organização da administração pública Timorense, pessoas coletivas de território que integram o sector da administração autónoma, tal como a RAEOA, nos termos do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de Setembro, Bases gerais da organização da administração pública.

Por outro lado, no âmbito da administração estatal, as Administrações Municipais foram extintas, existindo atualmente apenas Autoridades Municipais e, na ilha de Ataúro, a Autoridade Administrativa de Ataúro, tudo entidades da administração indireta do Estado.

3. Texto da proposta:

São alterados os artigos 24.º e 35.º do Projeto de Lei n.º 7/ VI / (1ª), que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Administração Local

Proposta N.º:	18
Data:	16 / 5 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º 2 do art. 91.º; da alínea c), do n.º 1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º 2 do art. 109.º do RPN.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

1. Os Presidentes dos Municípios e os Vice-Presidentes dos Municípios têm precedência protocolar imediatamente superior aos secretários de estado.
2. Os Presidentes das Assembleias Municipais têm precedência protocolar imediatamente inferior ao Presidente do Município e Vice-Presidentes dos Municípios.
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais, o Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro, e os Administradores dos Postos Administrativos têm a precedência protocolar estabelecida no Anexo I da presente lei.
4. Aos cônjuges dos órgãos previstos nos números anteriores aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 23.º “

«Artigo 35.º

(...)

1. (...).
2. (...).
3. Os Presidentes das Autoridades Municipais e o Presidente da Autoridade Administrativa de Ataúro têm honras de oficial general quando em atos solenes oficiais a que presidam, respetivamente na área dos seus municípios ou em Ataúro, e que exijam essa representação.
4. (...). “

Os Deputados proponentes,

L. Naldino Dos Santos 

Liquica, 16/5, de maio de 2024.

PA N°19



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

**PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO**

**DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²**

1. Assunto:

Consolidação das autoridades e confissões religiosas

2. Justificação sumária:

A Comissão B enaltece que ficou por acautelar no P JL a consideração pela hierarquia das diferentes confissões religiosas, em concreto, a título de exemplo, a posição protocolar do Cardeal de Timor-Leste.

Proposta N.º:	19
Data:	16 / 5 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

Deste modo, salvo melhor entendimento, a presente iniciativa visa elevar a posição sistemática das autoridades religiosas (art. 26.º no P JL) para a posição a seguir às altas entidades diplomáticas e, em paralelo, o texto normativo é consolidado em prol das confissões religiosas.

Assim, salvaguarda-se a questão das autoridades religiosas e das diferentes confissões religiosas, nos termos constitucionais, em paralelo, com os costumes internacionais praticados neste domínio.

3. Texto da proposta:

É alterada a posição sistemática do artigo 26.º e integrado no acto normativo após o artigo 21.º, em complemento, com o aditamento ao artigo 21.º-B no P JL, sob apreço, pelo qual passa a ter a seguinte redação:

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

«Artigo 21.º-A

Altas autoridades religiosas

1. As autoridades religiosas, quando convidadas para cerimónias oficiais, recebem o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem.
2. No convite das autoridades religiosas e no seu respetivo tratamento protocolar devem ser respeitados os princípios da liberdade religiosa e do pluralismo religioso previstas na Constituição.»

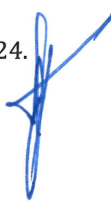
«Artigo 21.º-B

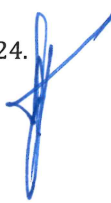
Altos representantes das confissões religiosas

Sem prejuízo do preceituado na presente lei, os altos representantes das confissões religiosas, detêm uma posição protocolar com posição de destaque constante na lista em anexo.»

Os Deputados proponentes,

1. Bendita Mouiz Magno 
2. Maria R. da Câmara/Bi-Soy
3. Nuzima Aminu Ankari.
4. Lidia M.S. Martim

Lisboa, 16/5 de maio de 2024. 

5. Santiago A. Saker 

PA N.º 20



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º 7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Da obrigatoriedade de declaração pelo falecimento dos
órgãos de soberania

2. Justificação sumária:

A presente iniciativa visa acautelar os antigos
Presidentes.

3. Texto da proposta:

O artigo 36.º do PJI passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

Declaração

1. [...].

2. O luto nacional é obrigatoriamente declarado pelo falecimento do Presidente da República, do Presidente do Parlamento Nacional, do Primeiro-Ministro e de antigos Presidentes da República, Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania.

3. [...].»

Proposta N.º:	20
Data:	16 / 07 / 2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA	☒ ADMITIDA
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º 2 do art. 91.º; da alínea c), do n.º 1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º 2 do art. 109.º do RPN.

Os Deputados proponentes,

1. NURINA FERREIRA ALKALARI 
2. FLORENTINO X. P. C. SIMMONS 
3. Abel dos Santos 
4. Lidia N.S. Martins 

Lianila, 16 de maio de 2024.



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

**PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO**

**DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO¹**

1. Assunto:

Revisão da ordem constante da lista de precedências.

2. Justificação sumária:

A presente proposta de alteração visa salvaguardar uma nova ordem de precedências, sob um critério primordial de um regime Semi-Presidencialista. Neste âmbito, aplicou-se uma especial consideração pelos factores da legitimidade democrática, a valorização dos elementos históricos e culturais da luta pela libertação Nacional, e as competências atribuídas nos termos da ordem jurídica em vigor. Deste modo, apresenta-se a eventual nova lista de precedências em comparação com a redação inicial proposta no P JL, em concreto:

Proposta Nº: 21
Data: 27/5/2024
ADMITIDA / NÃO ADMITIDA
Assinatura: _____

PROJECTO DE LEI	#	ESP	PROPOSTA EM ESPECIALIDADE	#
PR	1		Presidente da República	1
Presidente do PN	2		Presidente do Parlamento Nacional	2
PM	3		Primeiro-Ministro	3
Presidente do STJ	4		Presidente do STJ	4
Presidente do STAF	5	21	Antigos Presidentes da República	5
Antigos PR	6	5	Antigos Presidentes do PN e PM	6
Antigos Presidentes do PN e PM	7	6	Presidente do CCLN	7
Vices PM	8	12	Presidente ou SG, maior oposição	8
Ministros	9	17	Cardeal da Igreja Católica Timorense	9
Chefe da Casa Civil da PR	10	19	Presidente da CET	10
Presidente ou SG, maior oposição	11	8	Vices-Presidentes do PN	11
Vice-Presidente do PN	12	11	Vices-Primeiros-Ministros	12

¹ Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

PGR	13	22	Presidentes das BP	13
CEMGFA	14	18	Presidentes ou SG dos parpol no PN	14
Comandante Geral da PNTL	15	26	Presidentes das Comissões PN	15
Provedor de DHJ	16	25	Deputados	16
Conselheiros de Estado	17	24	Ministros	17
Presidentes das BP	18	13	CEMGFA	18
Presidentes ou SG dos parpol no PN	19	14	Chefe da Casa Civil e Casa Militar PR	19
Presidentes das Comissões do PN	20	15	Vice-Ministros e Secretários de Estado	20
Deputados ao Parlamento Nacional	21	16	Presidente do STAF	21
Vice-Ministros	22	20	PGR	22
Presidente da Autoridade da RAE OA	23	36	Juizes do STJ e do TSAFC	23
Secretários de Estado	24	20	Conselheiros de Estado	24
Chefe da Casa Militar da PR	25	19	Provedor (PDHJ)	25
Governador do Banco Central de TL	26	27	Comandante-Geral da PNTL	26
Juizes do STJ e do TSAFC	27	23	Governador do Banco Central de TL	27
Juiz Presidente do Tribunal Militar	28		Juiz Presidente do Tribunal Militar	28
Defensor Público Geral	29		Defensor Público Geral	29
Presidente da CFP	30	31	Adjuntos do PGR	30
Adjuntos do PGR	31	30	Presidente CFP	31
Magistrados do MP (Trib.Superiores)	32	39	Presidente CNE	32
PAM e Administradores Municipais	33	38	Comissário CAC	33
Chefes de suco e chefes de aldeia	34	59	Vice CEMGFA	34
Juizes TD, TAF de 1ª instância, e TM	35	40	Presidentes e Vices dos Municipios	35
Vice CEMGFA	36	34	Presidente RAE OA	36
Vice-Comandante da PNTL	37	49	Presidentes das Assembleias Municip.	37
CEMFA	38	43	PAM e Autorid.Admin.Atuário	38
Procuradores da República	39	41	Magistrados do MP (Trib.Superiores)	39
Defensores Públicos	40	42	Juizes TD, TAF de 1ª instância, e TM	40
Oficiais Gerais das F-FDTL	41	44	Procuradores da República	41
DG de Administração da PR, SG do PN	42	51	Defensores Públicos	42
Chefes de gabinete do PN e do PM	43	52	CEMFA	43
Chefe do Protocolo de Estado	44	53	Oficiais Gerais e Almirantes F-FDTL	44
Dirigentes máximos de autoridades reguladoras e comissões nacionais, reitores das universidades públicas, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respectiva instituição, por ordem dos respetivos ministérios e dentro destes nos termos da lei	45	56	Combatentes Veteranos da LN e os seus familiares	45
DG dos ministérios e equiparados nos termos da lei	46	57	Antigos Deputados da Assembleia Constituinte, Antigos Deputados e antigos membros do Governo	46
Chefes de gabinete dos membros do Governo	47	60	DG Serviço Nacional de Inteligência	47
Representantes da sociedade civil	48	61	DG PCIC	48
			2º Comandante da PNTL	49
			Oficiais superiores da PNTL com funções de Comando	50
			DG da Administração da PR e SG do Parlamento Nacional	51
			Chefes de Gabinete (PN e PM)	52
			Chefe do Protocolo de Estado	53
			Representantes das Confissões religiosas	54

			Reitores das Universidades acreditadas	55
			Dirigentes máximos de autoridades reguladoras e comissões nacionais, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respectiva instituição, por ordem dos respetivos ministérios e dentro destes nos termos da lei	56
			DG dos ministérios e equiparados nos termos da lei	57
			Administradores dos Postos Administrativos	58
			Chefes de Suco, Chefes de Aldeia e membros dos Conselhos de Suco	59
			Chefes de Gabinete (GOV)	60
			Representantes da Sociedade Civil	61
			Diretor Executivo da Associação de Deficientes TL	62

3. Texto da proposta:

O artigo 7.º do PjL, sob apreço, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

ANEXO I

(a que se refere o n.º1 do artigo 7.º)

Lista de precedências

Sem prejuízo das exceções nos termos da lei, os titulares de altos cargos públicos hierarquizam-se, para efeitos protocolares, pela seguinte ordem:

1. Presidente da República;
2. Presidente do Parlamento Nacional;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Antigos Presidentes da República;
6. Antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros;
7. Presidente do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional;
8. Presidente ou Secretário-Geral do maior partido da oposição;
9. Cardeal da Igreja Católica de Timor-Leste;
10. Presidente da Conferência Episcopal Timorense;

11. Vices-Presidentes do Parlamento Nacional;
12. Vices-Primeiros-Ministros;
13. Presidentes das Bancadas Parlamentares;
14. Presidente ou Secretário-Geral do maior partido da oposição;
15. Presidentes das Comissões Parlamentares do Parlamento Nacional;
16. Deputados ao Parlamento Nacional;
17. Ministros;
18. Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL (CEMGFA);
19. Chefes da Casa Civil e Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
20. Vice-Ministros e Secretários de Estado;
21. Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
22. Procurador-Geral da República;
23. Juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
24. Membros do Conselho de Estado e Membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança;
25. Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ);
26. Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL);
27. Governador do Banco Central;
28. Juiz Presidente do Tribunal Militar;
29. Defensor Público Geral;
30. Adjuntos do Procurador-Geral da República;
31. Presidente da Comissão da Função Pública (CFP);
32. Presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE);
33. Comissário da Comissão Anti-Corrupção (CAC);
34. Vice-Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL (Vice-CEMGFA);
35. Presidentes e Vice-Presidentes dos Municípios;
36. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno;
37. Presidentes das Assembleias Municipais;
38. Presidentes das Autoridades Municipais e Autoridade Administrativa de Ataúro;
39. Magistrados do Ministério Público junto de tribunais superiores;
40. Juízes dos tribunais distritais, tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, e dos tribunais militares;
41. Procuradores da República;
42. Defensores Públicos;
43. Chefe do Estado-Maior das FALINTIL-FDTL (CEMFA);
44. Oficiais Gerais e Almirantes das FALINTIL-FDTL;
45. Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e os seus familiares;
46. Antigos Deputados da Assembleia Constituinte, Antigos Deputados e Antigos membros do Governo;
47. Diretor-Geral do Serviço Nacional de Inteligência;

48. Diretor-Geral da Polícia Científica e Investigação Científica;
49. 2º Comandante da Polícia Nacional de Timor-Leste;
50. Oficiais superiores da PNTL com funções de Comando;
51. Diretor-Geral de Administração da Presidência da República e Secretário-Geral do Parlamento Nacional;
52. Chefes de gabinete do Presidente do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro;
53. Chefe do Protocolo de Estado;
54. Representantes das Confissões religiosas;
55. Reitores das Universidades acreditadas;
56. Dirigentes máximos de autoridades reguladoras e comissões nacionais, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respetiva instituição, por ordem dos respetivos ministérios e dentro destes nos termos da lei;
57. Diretores gerais dos ministérios e equiparados nos termos da lei;
58. Administradores dos Postos Municipais;
59. Chefes de Suco, Chefes de Aldeia e membros dos Conselhos de Suco;
60. Chefes de gabinete dos membros do Governo;
61. Representantes da sociedade civil;
62. Director Executivo da Associação de Deficientes de Timor-Leste.»

Os Deputados proponentes,

Dici, 27/5 de maio de 2024.

1. Lidia N.S. Martins
2. Abel dos Santos
3. Benedita Mouri Magno
4. Joaquim A. Saker



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

COMISSÃO DE NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, SEGURANÇA E DEFESA

PROJECTO DE LEI N.º7/VI/(1ª)
PRECEDÊNCIAS E PROTOCOLO DE ESTADO

DEBATE E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE¹
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO²

1. Assunto:

Da previsão legal sobre antigos titulares de órgãos de soberania.

2. Justificação sumária:

A presente iniciativa visa preceituar uma consideração pelos antigos titulares de órgãos de soberania, pois a sua preservação institucional e respeito são fundamentais para a manutenção da memória coletiva e da identidade cultural. Deste modo, são previstos na lista em anexo, a par das individualidades já no texto original, os ex-Deputados da Assembleia Constituinte, os ex-Deputados e os ex-membros do Governo.

Neste âmbito, a aprovação da presente proposta automaticamente determina a alteração da sequência dos aditamentos no artigo 19.º (A, B e C), em sede de redação final.

3. Texto da proposta:

É aditado posteriormente ao artigo 19.º uma disposição legal com a seguinte redação:

Proposta N.º:	22
Data:	24/5/2024
☒ ADMITIDA / ☐ NÃO ADMITIDA	
Assinatura:	

¹ Em conformidade com o art. 197.º do RPN, princípios gerais do processo legislativo.

² Nos termos do n.º2 do art.91.º; da alínea c), do n.º1 do art. 9.º; da alínea a) do art. 35.º; do art. 75.º; e do n.º2 do art. 109.º do RPN.

«Artigo 19.º-A

Antigos titulares de órgãos de soberania

Aos antigos titulares de órgãos de soberania é atribuído um lugar de precedência especial, constante da lista em anexo à presente lei.»

Os Deputados proponentes,

1. Lídia N.S. Martins
2. Maria R. Camara/Bi-Sa
3. Bendita M. Magueto
4. Santiago A. Selva

Jai _____ 27/5 de maio de 2024.